

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

96/635/PESC:

- ★ Posição comum, de 28 de Outubro de 1996, aprovada pelo Conselho, com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à Birmânia/Mianmar 1
-

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

96/636/JAI:

- ★ Acção comum, de 28 de Outubro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça («Grotius») 3

96/637/JAI:

- ★ Acção comum, de 28 de Outubro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que institui um programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio dos documentos de identidade («Sherlock») 7

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 28 de Outubro de 1996

aprovada pelo Conselho, com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à Birmânia/Mianmar

(96/635/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

DEFINIU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

1. A União Europeia, tendo ponderado as discussões havidas recentemente com a Birmânia/Mianmar nas reuniões de Jacarta e Nova Iorque, deplora ter de verificar que o Conselho de Estado para a Lei e Ordem (CELOR) se mostra reticente em encetar com ela um autêntico diálogo. A União Europeia reitera a sua intenção de retomar tal diálogo a qualquer momento.

2. A União Europeia verifica com preocupação a ausência de quaisquer progressos na via da democratização e a continuação das violações dos direitos humanos na Birmânia/Mianmar. Deplora, em especial, as torturas, execuções sumárias e arbitrárias, práticas de trabalhos forçados, os abusos contra as mulheres, as detenções por motivos políticos, as deslocamentos forçados de populações e as restrições aos direitos fundamentais de expressão, de movimento e de associação. Condena as detenções de membros e apoiantes da Liga Nacional para a Democracia (LND) ocorridas em Maio e Setembro de 1996. Apela à imediata e incondicional libertação de todos os presos políticos. Deverá ser dada à LND e aos outros partidos políticos legítimos, incluindo os representantes das minorias étnicas, a possibilidade de prosseguir livremente as suas actividades normais. A UE apela ao CELOR para que encete um diálogo autêntico com os grupos pró-democráticos com vista a alcançar uma reconciliação nacional.

3. A União Europeia recorda a sua grande preocupação com o facto de o CELOR não ter respeitado os resultados das eleições de Maio de 1990, continuando a manter um regime militar. Observa que esse regime militar ainda não mostrou de forma convincente que tenciona estabelecer uma democracia civil num prazo credível. Além disso, a União Europeia observa que o CELOR não dá mostras de estar disposto a corresponder

às preocupações manifestadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e pela União Europeia.

4. A União Europeia recorda que já solicitou ao grupo de trabalho especial sobre as detenções e prisões arbitrarias que se desloque à Birmânia/Mianmar, tendo igualmente pedido ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem que tome medidas contra a Birmânia/Mianmar e ao Relator Especial para a Birmânia/Mianmar que investigue as circunstâncias que provocaram e envolveram a morte de James Leander Nichols.

5. A fim de promover o avanço do processo de democratização e garantir a imediata e incondicional libertação dos prisioneiros políticos detidos, a União Europeia,

a) Reitera as seguintes medidas já adoptadas:

i) Expulsão de todo o pessoal militar afecto às representações diplomáticas da Birmânia/Mianmar nos Estados-membros da União Europeia e retirada de todo o pessoal militar afecto às representações diplomáticas dos Estados-membros da União Europeia na Birmânia/Mianmar;

ii) Embargo sobre as armas, munições e equipamento militar⁽¹⁾; suspensão de programas de ajuda ou desenvolvimento não humanitários. Podem ser abertas excepções para os projectos e programas a favor dos direitos humanos e da democracia, bem como os que se centram no combate à pobreza e, em especial, na satisfação de necessidades de base da fracção mais pobre da população, no contexto da cooperação descentralizada através das autoridades civis locais e das organizações não governamentais.

⁽¹⁾ O referido embargo abrange as armas mortíferas e suas munições, as plataformas susceptíveis ou não de serem armadas e o equipamento auxiliar. O embargo abrange ainda as peças sobresselentes, as reparações e a manutenção, bem como as transferências de tecnologia militar. Não ficam afectados pela presente posição comum os contratos celebrados antes da entrada em vigor do embargo.

- b) Lança as seguintes medidas adicionais:
- i) Proibição de vistos de entrada para os altos responsáveis do CELOR e suas famílias;
 - ii) Proibição de vistos de entrada para os elementos superiores das forças militares e de segurança responsáveis pela formulação e execução das políticas que impedem a transição para a democracia da Birmânia/Mianmar, bem como para as respectivas famílias; e
 - iii) Suspensão de visitas bilaterais governamentais de alto nível (membros de governo e funcionários a nível de director político ou superior) à Birmânia/Mianmar.

6. A aplicação da presente posição comum será acompanhada pelo Conselho, ao qual a Presidência e a Comissão deverão prestar informações regularmente, e será reanalisada à luz da evolução dos acontecimentos. Novas medidas poderão ser previstas. Caso se verifique substan-

cial melhoria da situação global na Birmânia/Mianmar, poderá prever-se não só a suspensão das referidas medidas, mas também o gradual restabelecimento da cooperação com esse país, após criteriosa avaliação da evolução dos acontecimentos por parte do Conselho.

7. A presente posição comum produz efeitos a partir de 29 de Outubro de 1996, sendo renovável por períodos de seis meses.

8. A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
D. SPRING

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM

de 28 de Outubro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça («Grotius»)

(96/636/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo K.3 e o n.º 2 do seu artigo K.8,

Considerando que os Estados-membros consideram o reforço da cooperação judiciária uma questão de interesse comum;

Considerando que a criação de um quadro para acções de formação, de informação, de estudo e de intercâmbio a favor dos profissionais da justiça contribuirá para melhorar a compreensão mútua dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados-membros, para tomar consciência das convergências entre eles e assim reduzir os entraves à cooperação judiciária entre Estados-membros;

Considerando que estes objectivos podem ser mais eficazmente alcançados ao nível da União Europeia do que ao de cada Estado-membro devido às economias que se espera obter e aos efeitos cumulativos das acções previstas;

Considerando que a presente acção comum não prejudica as competências da Comunidade no domínio da formação profissional e que, por conseguinte, não prejudica as medidas comunitárias adoptadas para a aplicação dessa política, e nomeadamente o programa *Leonardo da Vinci*;

Considerando que a presente acção não afecta as regras processuais em vigor em matéria de cooperação judiciária,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. É criado, para o período compreendido entre 1996 e 2000, um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos profissionais da justiça, denominado «Grotius», destinado a estimular o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciais e a facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-membros.

2. Para efeitos da presente acção comum, entende-se por profissionais da justiça: os juizes (incluindo os juizes de instrução), os magistrados do Ministério Público, os advogados, o pessoal académico e científico, os funcionários ministeriais, os auxiliares de justiça, os funcionários da polícia judiciária, os oficiais de diligências, os intérpretes judiciais e outros profissionais associados à justiça.

3. O programa inclui as seguintes categorias de acção:

- formação,
- programas de intercâmbio e estágios,
- organização de encontros,
- estudos e investigações,
- circulação de informação.

Artigo 2.º

O montante de referência financeira para a execução do programa, para o período de 1996-2000, é de 8,8 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3.º

Podem ser considerados no quadro da formação os projectos que visem os objectivos seguintes:

- promoção do conhecimento das línguas, em especial o conhecimento prático de outra linguagem jurídica que não a do próprio,
- conhecimento das instituições judiciais e dos mecanismos processuais dos outros Estados-membros, bem como do seu funcionamento,
- intercâmbio de experiências entre responsáveis pela formação dos profissionais da justiça e entre instituições encarregues de ministrar a formação de base e os responsáveis pela formação contínua,

- preparação de módulos pedagógicos para acções de formação, de intercâmbios e estágios, de conferências ou de seminários organizados em aplicação do programa.

Artigo 4.º

Podem ser considerados no quadro dos programas de intercâmbio e de estágio para fins de formação, os projectos que visem os objectivos seguintes:

- organização de estágios de duração limitada em instituições judiciais ou com profissionais da justiça num Estado-membro diferente do Estado-membro de origem, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no Tribunal de Primeira Instância ou no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,
- organização de visitas a instituições judiciais ou a profissionais da justiça noutros Estados-membros, sobre temas específicos ou no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no Tribunal de Primeira Instância ou no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Artigo 5.º

Podem ser considerados no quadro da organização de encontros os projectos que visem os objectivos seguintes:

- organização de conferências bilaterais ou europeias sobre temas jurídicos de interesse geral,
- realização de conferências pluridisciplinares sobre temas jurídicos de actualidade, ou temas novos relacionados com a cooperação judiciária,
- organização de seminários com simulação de processos, durante os quais juizes de diferentes Estados-membros se pronunciarão sobre processos idênticos («sentencing»).

Artigo 6.º

Podem ser considerados no quadro dos estudos e de investigações os projectos que visem os objectivos seguintes:

- análise preparatória de temas escolhidos para a organização dos projectos a realizar em aplicação do programa,
- exploração de relatórios de estágios ou de encontros realizados em aplicação do programa,
- coordenação das investigações sobre temas com interesse para a cooperação judiciária.

Artigo 7.º

Podem ser considerados no quadro da circulação de informação os projectos que visem os objectivos seguintes:

- circulação escrita ou telemática, em versão original ou traduzida, de notas informativas sobre alterações legislativas ou projectos de reforma,
- divulgação de informações sobre as acções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, os resultados dos encontros referidos no artigo 5.º ou as conclusões das investigações realizadas em execução do artigo 6.º e respectiva aplicação,
- criação de bancos de dados e/ou redes de documentação que contenham uma lista de artigos, publicações, estudos e regulamentação nos domínios relacionados com a cooperação judiciária.

Artigo 8.º

1. Os projectos sujeitos a financiamento comunitário devem revestir-se de interesse europeu e implicar mais do que um Estado-membro.
2. Os responsáveis pelos projectos podem ser instituições nacionais e não governamentais, nomeadamente institutos de formação jurídica e de formação de magistrados, bem como centros de investigação.
3. Os projectos a financiar serão objecto de uma selecção que terá em conta, nomeadamente:
 - a concordância dos temas tratados com os trabalhos já iniciados ou inscritos nos programas de acção do Conselho nos domínios relativos à cooperação judiciária,
 - a contribuição para a elaboração ou a aplicação de instrumentos previstos no título VI do Tratado,
 - a complementaridade recíproca entre os diferentes projectos,
 - o leque de profissões a que se destinam,
 - a qualidade da instituição responsável,
 - o carácter operacional e prático das acções,
 - o grau de preparação dos participantes,
 - a possibilidade de utilizar os resultados obtidos para a obtenção de novos desenvolvimentos na cooperação judiciária.
4. Estes projectos podem associar profissionais da justiça dos Estados candidatos à adesão, tendo em vista contribuir para preparar essa adesão, ou de outros países terceiros sempre que isso se revele útil para a finalidade dos mesmos projectos.

Artigo 9.º

As decisões de financiamento, bem como os contratos delas decorrentes, devem prever, nomeadamente, um acompanhamento e um controlo financeiro por parte da Comissão, assim como uma auditoria por parte do Tribunal de Contas.

Artigo 10º

1. São elegíveis todos os tipos de despesas directamente imputáveis à execução da acção, que tiverem sido autorizadas durante um período determinado, fixado contratualmente.

2. A taxa de financiamento pelo orçamento comunitário não pode exceder 80% do custo da acção.

3. As despesas de tradução e de interpretação, os custos informáticos, as despesas com material durável ou de consumo imediato apenas serão tidas em consideração na medida em que representarem um apoio necessário à realização da acção e só poderão ser financiadas até ao limite máximo de 50% da subvenção ou de 80%, nos casos em que a própria natureza da acção o torne indispensável.

4. As despesas relativas às instalações e equipamentos públicos, bem como aos vencimentos dos funcionários do Estado e de outras entidades públicas apenas serão tidas em consideração na medida em que correspondam a afectações e actividades não associadas a um destino ou função nacionais, mas especificamente ligadas à execução da acção comum.

Artigo 11º

1. A Comissão é responsável pela execução das acções previstas na presente acção comum adoptará as respectivas regras de aplicação, nomeadamente no que diz respeito aos critérios de elegibilidade dos custos.

2. A Comissão elaborará anualmente, assistida por peritos provenientes dos meios profissionais em causa, um projecto de um programa anual de execução da presente acção comum, no que diz respeito às prioridades temáticas e à repartição das dotações disponíveis entre os domínios de acção.

3. A Comissão procederá anualmente à avaliação das acções de execução do programa do ano transacto.

Artigo 12º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por um representante de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão submete à apreciação do comité o projecto de programa anual, incluindo uma proposta de

repartição dos créditos disponíveis entre domínios de actuação, bem como propostas relativas à aplicação e à avaliação das acções. O comité, deliberando por unanimidade, emite o seu parecer num prazo de dois meses. Esse prazo pode ser reduzido pelo presidente por motivo de urgência. O presidente não vota.

Na ausência de parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retira a sua proposta, ou apresenta uma proposta ao Conselho, que se pronuncia por unanimidade no prazo de dois meses.

Artigo 13º

1. A partir do segundo exercício orçamental, os projectos relativamente aos quais é solicitado um financiamento são submetidos à apreciação da Comissão, até 31 de Março do ano orçamental ao qual devem ser imputados.

2. A Comissão analisa os projectos que lhe são submetidos, assistida pelos peritos a que se refere o nº 2 do artigo 11º.

3. No que diz respeito aos financiamentos inferiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete um projecto à apreciação do Comité previsto no nº 1 do artigo 12º. O comité, deliberando pela maioria prevista no segundo parágrafo do nº 3 do artigo K.4 do Tratado, emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência. O presidente não vota.

O parecer é exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. No que diz respeito aos financiamentos superiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no nº 1 do artigo 12º a lista dos projectos que lhe foram apresentados no âmbito do programa anual. A Comissão indica os projectos que aprovou, justificando a sua selecção. O comité emite, no prazo de dois meses, o seu parecer sobre os diferentes projectos, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado. O presidente não vota. Na ausência de um parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retira o(s) projecto(s) em questão, ou submete-o(s), com o eventual parecer do comité, ao Conselho, que se pronunciará no prazo de dois meses pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do mesmo Tratado.

Artigo 14.º

1. As acções previstas no programa e financiadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias são geridas pela Comissão, nos termos do regulamento financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

2. Na apresentação das propostas de financiamento referidas no artigo 13.º, bem como das avaliações mencionadas no artigo 11.º, a Comissão terá em consideração os princípios de boa gestão financeira, e nomeadamente, de economia e de relação custo/eficácia a que se refere o artigo 2.º do regulamento financeiro.

Artigo 15.º

A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução do

programa. O primeiro relatório será transmitido no final do exercício orçamental de 1996.

Artigo 16.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua adopção.

É aplicável durante um período de cinco anos, no termo do qual poderá ser reconduzida.

A presente acção será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
D. SPRING

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

ACÇÃO COMUM

de 28 de Outubro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que institui um programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio dos documentos de identidade («Sherlock»)

(96/637/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo K.3 e o nº 2 do seu artigo K.8,

Considerando que os Estados-membros consideram o exercício do controlo da passagem das fronteiras externas, e nomeadamente a segurança dos documentos de identidade, uma questão de interesse comum;

Considerando que a criação de um enquadramento para acções de formação, de informação, de estudo e de intercâmbio é susceptível de melhorar o conhecimento recíproco das técnicas de produção e de controlo dos documentos de identidade e a luta contra a sua falsificação;

Considerando que estes objectivos podem ser alcançados mais eficazmente a nível da União Europeia do que ao nível de cada Estado-membro, graças às economias de escala e aos efeitos cumulativos das acções previstas;

Considerando que a presente acção comum não prejudica as competências da Comunidade, nomeadamente no domínio da formação profissional, não atentando, por conseguinte, contra as medidas comunitárias tomadas para a aplicação desta política, nomeadamente o programa *Leonardo da Vinci*,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

SECÇÃO I

GENERALIDADES

Artigo 1º

Princípio e objectivos

1. É instituído, para o período de 1996-2000 um programa, denominado programa *Sherlock*, de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio da segurança dos documentos de identidade, na acepção das definições constantes do artigo 3º, que beneficia de financiamento comunitário.

2. Sem prejuízo das competências comunitárias, o objectivo geral do programa *Sherlock* consiste em alargar a cooperação relativa aos documentos de identidade já

existente, graças à sua programação plurianual. A definição de prioridades claras permitirá uma racionalização desta cooperação a longo prazo.

Artigo 2º

Dotação financeira

O montante de referência financeira para a execução do programa, para o período de 1996-2000, é de 5 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3º

Definições

Na acepção do programa *Sherlock*, entende-se por:

- Documentos de identidade: os documentos emitidos pelos Estados-membros e pelos Estados terceiros que permitem nomeadamente aos seus titulares provar a sua identidade e eventualmente transpor fronteiras externas,
- Formação: organização de seminários centrados no conhecimento teórico e prático da segurança dos documentos de identidade,
- Intercâmbio: período passado por funcionários num Estado-membro que não seja o seu, com vista a aprofundar as técnicas de controlo no terreno,
- Estudos: elaboração e divulgação de material pedagógico destinado à prevenção e à luta contra os documentos de identidade falsos.

SECÇÃO II

ESTRUTURA DO PROGRAMA

Artigo 4º

Formação

O programa *Sherlock* inclui, a título principal, a realização dos seguintes seminários anuais:

- seminário de base destinado à formação dos formadores,

— seminário de aperfeiçoamento sobre a análise de documentos, destinado aos especialistas reconhecidos.

Artigo 5.º

Intercâmbios

O programa *Sherlock* inclui igualmente o intercâmbio de funcionários. Estes intercâmbios assumirão nomeadamente a forma de estágios de duração limitada nos serviços das administrações nacionais encarregadas de efectuar o controlo dos documentos de identidade.

Artigo 6.º

Estudos e investigações

1. O programa *Sherlock* inclui a concepção, elaboração e divulgação de material pedagógico destinado à disseminação de programas de formação.

2. O melhoramento da circulação da informação relativa às fraudes detectadas na utilização de documentos de identidade poderá igualmente ser objecto de estudos e de investigações.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 7.º

Critérios de financiamento

Os projectos apresentados para financiamento comunitário devem revestir-se de interesse para a União Europeia e envolver, pelo menos, três Estados-membros.

Esses projectos podem associar participantes dos Estados candidatos à adesão, com o objectivo de contribuir para preparar essa adesão, ou outros países terceiros, sempre que isso se revele útil para a finalidade dos projectos.

Artigo 8.º

Controlo financeiro

As decisões de financiamento, bem como os contratos delas decorrentes, deverão prever nomeadamente um acompanhamento e um controlo financeiro da Comissão e auditorias do Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Nível de financiamento comunitário

1. São elegíveis todos os tipos de despesas directamente imputáveis à execução da presente acção comum

que foram autorizadas durante um período determinado, fixado contratualmente.

2. A taxa de participação do orçamento comunitário será de 60% do custo total do programa, podendo excepcionalmente elevar-se a um máximo de 80%, segundo o mecanismo previsto na secção IV.

3. As despesas de tradução e de interpretação, os custos informáticos e as despesas em material duradouro ou consumível apenas serão tomadas em consideração se constituírem um apoio necessário à realização da acção, podendo apenas ser financiadas até um máximo de 50% da subvenção, ou 80% nos casos em que a própria natureza da acção o torne indispensável.

4. As despesas relativas às instalações e equipamentos públicos, bem como aos vencimentos dos funcionários do Estado e de outras entidades públicas, apenas poderão ser tomadas em consideração se corresponderem a afectações e a funções não relacionadas com o seu destino ou função nacionais, mas especificamente ligadas à execução da presente acção comum.

Artigo 10.º

Regras de procedimento

1. As acções abrangidas pelo programa e financiadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias são geridas pela Comissão nos termos do regulamento financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

2. Ao apresentar as propostas de financiamento, a Comissão terá em consideração os princípios de boa gestão financeira, nomeadamente de economia e de relação custo/eficácia, a que se refere o artigo 2.º do regulamento financeiro.

SECÇÃO IV

GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Artigo 11.º

Preparação do programa

1. A Comissão é responsável pela gestão e pelo acompanhamento do programa, adoptando para o efeito as medidas adequadas.

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 (JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

2. A Comissão preparará um projecto de programa anual, que incluirá uma repartição das dotações disponíveis, baseado nas prioridades temáticas correspondentes à estrutura e aos objectivos do programa.

Para o efeito, a Comissão procederá à instrução dos projectos que lhe são apresentados, à luz dos seguintes critérios:

- carácter inovador da iniciativa proposta,
- urgência de que a iniciativa se pode revestir para o melhoramento da segurança dos documentos,
- coerência do conjunto do programa.

Artigo 12.º

Aplicação anual do programa

1. A Comissão é assistida por um comité composto por um representante de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão submete à apreciação do comité o projecto de programa anual, incluindo uma proposta de repartição dos créditos disponíveis entre domínios de actuação, bem como propostas relativas à aplicação e à avaliação das acções. O comité, deliberando por unanimidade, emite o seu parecer num prazo de dois meses. Esse prazo pode ser reduzido pelo presidente por motivos de urgência. O presidente não vota.

Na ausência de parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retira a sua proposta, ou apresenta uma proposta ao Conselho, que se pronuncia por unanimidade no prazo de dois meses.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Preparação do programa

1. A partir do segundo exercício orçamental, os projectos relativamente aos quais é solicitado um financiamento são submetidos à apreciação da Comissão até 31 de Março do ano orçamental ao qual devem ser imputados.

2. No que diz respeito aos financiamentos inferiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete um projecto à apreciação do comité referido no n.º 1 do artigo 12.º O comité, deliberando pela maioria prevista no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo K.4 do Tratado

emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência. O presidente não vota.

O parecer é exarado na acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. No que diz respeito aos financiamentos superiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no n.º 1 do artigo 12.º a lista dos projectos que lhe foram apresentados no âmbito do programa anual. A Comissão indica os projectos que aprovou, justificando a sua selecção. O comité emite, no prazo de dois meses, o seu parecer sobre os diferentes projectos, deliberando pela maioria prevista no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado. O presidente não vota. Na ausência de um parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retira o(s) projecto(s) em questão, ou submete-o(s), com o eventual parecer do comité, ao Conselho, que se pronunciará no prazo de dois meses pela maioria prevista no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do mesmo Tratado.

Artigo 14.º

Avaliação

A Comissão procederá anualmente à avaliação das acções aplicadas durante o ano precedente e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente acção será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
D. SPRING